

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2000 (PLS 421/99)

Apensos: PLs nºs 1.589, de 1996; 2.755, de 1997; 1.243, DE 1999; 2.570, 2.605, 2.854, 3.454 e 3.574, de 2000; 4.278, 5.505 e 5.920, de 2001

Torna obrigatório o uso do alfabeto Braile nos manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MENDONÇA PRADO

I - RELATÓRIO

1. O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senador Djalma Falcão, vem a esta Casa em cumprimento ao **art. 65** da Constituição Federal, que reza:

“Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.”

2. Pretende a proposição que os produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, fabricados no exterior e comercializados no País, bem como os de fabricação nacional, deverão ser acompanhados de exemplar de manual de especificações técnicas em **alfabeto Braile**, com as adaptações necessárias à compreensão de pessoas portadoras de deficiência visual.

3. O projeto dispõe, ainda, que a inobservância da medida implicará a imediata proibição da comercialização dos bens e que as indústrias e revendedores terão o prazo de **dezesseis meses** para cumprir a exigência.

4. Ao projeto principal foram apensadas outras proposições, a saber:

- **PL n.º 1.589/99**, do Deputado JORGE ANDERS, que dispõe sobre a colocação de **placas escritas em Braile** nos abrigos de passageiros de transportes coletivos urbanos, com indicação do percurso a ser realizado;
- **PL n.º 2.755/97**, da Deputada MARIA ELVIRA, que dispõe sobre a obrigatoriedade de **sinalização em Braile** nos locais de uso público, para atendimento aos portadores de **deficiência visual**;
- **PL n.º 1.243/99**, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que dispõe sobre a **sinalização para deficientes visuais**;
- **PL n.º 2.570/00**, do Deputado POMPEO DE MATTOS, que assegura o direito a **informações escritas** em relevo pelo sistema **Braile**, para as pessoas portadoras de **deficiência visual**;
- **PL n.º 2.605/00**, do Deputado VALDECI OLIVEIRA, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de **manuais em Braile** nos aparelhos eletrodomésticos comercializados no país;
- **PL n.º 2.854/00**, do Deputado DARCÍSIO PERONDI, idêntico ao anterior;
- **PL n.º 3.454/00**, do Deputado DR. EVILÁSIO, que obriga a **inscrição em Braile** de todas as **informações em painéis** dos **elevadores**;
- **PL n.º 3.574/00**, do Deputado NEUTON LIMA, que estabelece **percentagem mínima** para edição de **livros, revistas e jornais** acessíveis aos **deficientes visuais**;
- **PL n.º 4.278/01**, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que assegura aos portadores de **deficiência visual** o acesso a **informações escritas em Braile**;
- **PL n.º 5.505/01**, do Deputado LINCOLN PORTELA, que torna obrigatório o uso do **alfabeto Braile** nos **cardápios**;

- **PL n.º 5.920/01**, do Deputado OLIVEIRA FILHO, que prevê a equipagem de **elevadores** com o **Método Braile**.

5. Os projetos, quando de seu exame na COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, recebeu parecer favorável na forma de **Substitutivo** que sistematiza a matéria, alterando a **Lei n.º 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, nos termos do parecer do Relator, Deputado EDUARDO BARBOSA, do qual se colhe:

“Os Projetos de lei em apreciação pretendem atender a legítima demanda dos portadores de deficiência visual, no sentido da acessibilidade a informações indispensáveis ao exercício da liberdade de ir e vir e ao desenvolvimento de suas atividades.

Esses cidadãos se vêm largamente discriminados em situações corriqueiras, como identificação de logradouros e edificações públicas ou de uso público, a utilização de transportes coletivos ou o atendimento em restaurantes e similares, em que sempre estão a depender da interveniência de terceiros.

Há obstáculos que põem em risco a integridade física e a saúde do portador de deficiência visual, como o manuseio de aparelhos eletrônicos e a utilização de medicamentos ou produtos tóxicos, sem a acessibilidade às instruções. Nesses casos, ante possíveis dificuldades à edição de manuais e bulas em Braile, entendemos que a demanda poderá ser atendida por meio de gravação em fita magnética ou outros que a tecnologia informar.

Outrossim, o acesso à cultura e à informação poderá ser viabilizado, por meio da obrigatoriedade de disponibilização de livros e periódicos através dos recursos mencionados no parágrafo anterior.

Quanto à postulação relativa à acessibilidade aos serviços de auto-atendimento, comerciais e bancários, observamos que, sobre a matéria, tramitaram nesta Comissão os Projetos de Lei nºs 2.410/00 (de nossa autoria), 2.580/00, 3.443/00, 5.048/01, 5.525/01 e 6.500/02. Por tratarem da acessibilidade a esses equipamentos tecnológicos para o conjunto dos portadores de deficiência, pensamos que lhes deva ser dispensado tratamento autônomo.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete a esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. As proposições reunidas visam à disponibilização de informações, em LIBRA (linguagem braile), em manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, estações e terminais de embarque e desembarque de passageiros, logradouros públicos, edifícios de uso público e elevadores, serviços de auto-atendimento, comerciais ou bancários, bulas de medicamentos e de produtos básicos, livros e periódicos e cardápios de restaurantes, conforme classificados pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- **normas técnicas de produtos eletrodomésticos e eletroeletrônicos:** PLs n^{os} 3676/00, 2.570/00, 2.605/00, 2.854/00 e 4.278/01;
- **estações ou terminais de transportes coletivos:** PLs n^{os} 1.589/96, 2.755/97 e 1.243/99;
- **logradouros, edificações e elevadores:** PLs n^{os} 2.755/97, 2.570/00, 3.454/00 e 5.920/01;
- **serviços de auto-atendimento, comerciais e bancários:** PL nº 2.570/00;
- **embalagens e bulas de medicamentos e produtos tóxicos:** PLs n^{os} 2.570/00 e 4.278/01;
- **livros e periódicos:** PL nº 3.574/00;
- **cardápios:** PL nº 5.505/01.

3. A Constituição Federal confere especial atenção aos **deficientes** nos arts. 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, V, 208, III, 227, §§ 1º e 2º e 244.

O art. 24 estabelece a **competência legislativa concorrente** da **União**, Estados e Distrito Federal para “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” (XIV), cabendo à União, com esteio no § 1º, limitar-se a estabelecer **normas gerais**, como na hipótese.

4. Quanto à **constitucionalidade formal**, nada há a obstar ao prosseguimento dos projetos, estando observados todos os pressupostos magnos de processabilidade. No que respeita à **constitucionalidade material**, as únicas objeções referem-se ao **art. 2º do PL n.º 2.755/97** e ao **art. 3º do PL n.º 1.243/99**, que devem ser **suprimidos** por fixarem prazo para a **regulamentação** pelo Poder Executivo, o que afronta o **art. 2º** do Texto Supremo, que consagra a **separação dos Poderes**.

5. No que tange à **juridicidade**, não se vislumbra qualquer reparo a ser feito, uma vez que se trata de ampliar os ditames da **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, que “estabelece normas gerais e critérios para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

6. Por fim, quanto à **técnica legislativa**, cumpre registrar que, sem dúvida, a proposição de melhor técnica é o **Substitutivo** aprovado pela **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2001.

As demais proposições, embora não se apresentem de forma ideal, não podem ser consideradas de má técnica.

Nesse tocante, as únicas correções a serem feitas, por **emendas** são a **supressão** dos **arts. 3º do PL n.º 1.589/96; 4º, do PL n.º 2.755/97; 6º, do PL n.º 2.570/00; e 4º do PL n.º 5.505/01**, que estabelecem **cláusula de revogação genérica**, vedada pelo **art. 9º** da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Deve ainda ser modificada a multa prevista no **art. 3º do PL n.º 2.570/00**, pois expressa em UFIR, já extinta.

7. Pelas precedentes razões, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do **Projeto de Lei n.º 3676/00**; do **Substitutivo** aprovado pela COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, com **emenda**; dos Projetos de Lei apensados, de ns. **1.589/96**, com **emenda supressiva, 2.755/95**, com duas **emendas supressivas, 1.243/99**, com **emenda supressiva, 2.570/00**, com **emendas modificativa e supressiva, 2.605/00, 2.854/00, 3.454/00, 3.574/00, 4.278/01, 5.505/01**, com **emenda supressiva, e 5.920/01**.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.589, DE 1996

(Do Sr. JORGE ANDRES)

Apensado ao PL nº 3.676, de 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.^º 2.755, DE 1997

(Da Sra. MARIA ELVIRA)
Apensado ao PL 3736, de 2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprma-se o art. 2º.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.^º 2.755, DE 1997

(Da Sra. MARIA ELVIRA)

Apensado ao PL nº 3676, de 2000

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2

Suprima-se o **art. 4º**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.243, DE 1999

(Do Sr. LUIZ BITTENCOURT)

Apensado ao PL nº 3676, de 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 3º**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2000

(Do Sr. POMPEU DE MATTOS)

Apensado ao PL 3676, de 2000

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **art. 3ºa** seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará aplicação de multa a ser fixada em regulamentação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.570, DE 2000

(Do Sr. POMPEU DE MATTOS)

Apensado ao PL 3736, de 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 6º**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 5.505, DE 2001

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Apensado ao PL 3736, de 2000

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o **art. 4º**.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MENDONÇA PRADO

Relator